



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) - 0600248-14.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

SUSCITANTE: JUÍZO ELEITORAL DA 2ª ZONA

SUSCITADO: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

RESOLUÇÃO Nº 16.438

(03/9/2024)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE USO DA ESTRUTURA DA CÂMARA FEDERAL PARA REALIZAR PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 16.009/2019. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DA 2ª ZONA PARA PROCESSAR E JULGAR A REPRESENTAÇÃO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, declarar a competência do Juízo Eleitoral da 2ª Zona para o processamento e julgamento da Representação nº 0600093-43.2024.6.02.0054, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.438, de 3/9/2024).

RELATÓRIO

Tratam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo eminente Juiz Eleitoral da 2ª Zona, aduzindo, em síntese, que *"os fatos narrados na petição inicial indicam, em tese, que as condutas tidas por vedadas, imputadas ao representado, configurariam propaganda irregular a gerar, em sua visão, um desequilíbrio no pleito, especialmente no que se refere ao patrocínio e impulsionamento de suas propagandas eleitorais através da rede social Instagram"*.

O conflito de competência negativo foi suscitado nos autos do **Processo nº 0600093-43.2024.6.02.0054**, que trata de REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA, COM PEDIDO DE LIMINAR, interposta pelo PARTIDO LIBERAL - PL, em face em face de RAFAEL DE GÓES BRITO, candidato ao cargo de prefeito de Maceió.

Conclusos os autos ao magistrado da 54ª Zona Eleitoral, um dos responsáveis pelos processos de propaganda em Maceió, ao receber o feito, determinou a redistribuição ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral, ao argumento de, nos termos do **inciso II, do art. 1º, da Resolução TRE/AL nº 16.009/2019**, *"é competente para as representações, que importem cassação de registro, diploma ou a perda do mandato, investigações judiciais eleitorais e ações de impugnação de mandato eletivo"*, já que a representação foi proposta com fulcro no **art. 73, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97**.

Ato contínuo, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral suscitou o presente conflito negativo de competência.

Por meio da Decisão Id 10150534, esta Relatoria, entendendo que a propaganda questionada, por está tipificada como conduta vedada, podendo, portanto, gerar cassação de registro, diploma ou a perda do mandato, designou o Juízo Eleitoral da 2ª Zona para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes do processo referido, até o julgamento definitivo do conflito pelo Plenário deste Tribunal.

Apesar de regularmente intimados, nenhum dos magistrados se manifestaram.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pela confirmação da Decisão Id 10150534, a fim de reconhecer a competência da 2ª Zona Eleitoral para o processamento e julgamento da **Representação nº 0600093-43.2024.6.02.0054**.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, nos termos do relatório, trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o Juízo Eleitoral da 2ª Zona e como Suscitado o Juízo Eleitoral da 54ª Zona, ambos sediados no município de Maceió/AL.

Discute-se acerca da competência para o processamento e julgamento da **Representação nº 0600093-43.2024.6.02.0054**, manejada pelo PARTIDO LIBERAL - PL em desfavor de RAFAEL DE GÓES BRITO, candidato ao cargo de prefeito de Maceió nas eleições de 2024, por suposta conduta vedada por ele praticada.

Ressalte-se, de início, que a competência para decidir o presente conflito é deste Tribunal Regional Eleitoral, pois se trata de disputa entre juízes eleitorais do mesmo Estado, nos termos do **art. 29, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral, c/c o art. 82 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018)**.

Conforme reza o vigente Código de Processo Civil (**art. 66, II**), dá-se o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para exercer o ofício judicante sobre um dado processo, atribuindo um ao outro a competência, sendo essa a hipótese dos autos.

Dito isso, registro que a Resolução TRE/AL nº 16.009/2019, que dispõe acerca das competências e de suas distribuições para processamento e julgamento dos feitos relativos às Eleições Municipais nas circunscrições que abrangem mais de uma Zona Eleitoral, determina o seguinte:

Art. 1º No município de Maceió, as competências para processamento e julgamento dos feitos relativos às Eleições Municipais ficam assim distribuídas:

I – A 1ª Zona Eleitoral é competente para o registro de candidatos.

II – A 2ª Zona Eleitoral é competente para as representações, que importem cassação de registro, diploma ou a perda do mandato, investigações judiciais eleitorais e ações de impugnação de mandato eletivo.

III – a 3ª Zona Eleitoral é competente para processar e julgar as prestações de contas de campanha. (nova redação, fornecida pelo Art. 1º, da Resolução TRE/AL nº 16.249/2022)

IV – A 33ª e 54ª Zonas Eleitorais são competentes para as representações e reclamações relativas à propaganda e pesquisa eleitorais, bem como para o exercício do poder de polícia inerente a sua fiscalização, de forma concorrente.

Art. 2º No Município de Maceió, o(a) magistrado(a) da 1ª Zona Eleitoral será substituído(a), em seus afastamentos e impedimentos, pelo(a) magistrado(a) da 2ª Zona Eleitoral e assim sucessivamente. (Grifei).

Quanto aos fatos discutidos na **Representação nº 0600093-43.2024.6.02.0054**, dispõe a Lei das Eleições o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º **Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 40, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Por sua vez, quanto ao processamento do conflito de competência, dispõe o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018):

Art. 83. Após a distribuição do feito, o relator:

I – poderá ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, o sobrestamento do processo, se o conflito for positivo;

II – mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os juízes ou juntas eleitorais em conflito, ou só o suscitado, se um deles for o suscitante.

Parágrafo único. Nos casos de conflito positivo no qual o relator tenha determinado o sobrestamento do processo ou, **sendo negativo o conflito, o relator designará um dos juízes ou juntas para determinar, em caráter provisório, as medidas urgentes.**

Art. 84. Instruído o processo ou expirado o prazo sem que tenham sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador Regional Eleitoral, no prazo de cinco dias.

§ 1º Após a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, o processo será concluso ao relator que o colocará em mesa para julgamento, no prazo de oito dias, independentemente de inclusão em pauta.

§ 2º O Tribunal, ao decidir o conflito, declarará qual o juiz competente além de se pronunciar sobre a validade dos atos praticados pelo juiz considerado incompetente.

§ 3º Os autos do processo serão remetidos ao juízo competente. (Grifei).

Ainda sobre o tema, está disposto no Código de Processo Civil:

Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, **bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.**

(...)

Art. 956. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público,

no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento. (Grifei).

Nesse prisma, observa-se que a questão em discussão é de simples solução. Afinal, há cinco zonas eleitorais em Maceió, cada uma com sua respectiva responsabilidade determinada pela Resolução TRE/AL nº 16.009/2019, dentre as quais uma responsável pelas ações que podem gerar cassação de registro, diploma ou a perda do mandato (2ª Zona) e outras duas responsáveis pela propaganda eleitoral (33ª e 54ª Zonas).

Como relatado, a petição inicial da **Representação nº 0600093-43.2024.6.02.0054** noticia suposta conduta vedada realizada pelo representado, que consiste na veiculação de publicidade por meio de impulsionamento com aparente infringência ao disposto no **art. 73, incisos II e III, da Lei das Eleições**. Narra a exordial que *"ao analisar os dados de seu perfil no instagram, percebeu-se que o representado se utiliza de seu e-mail institucional e site institucional, todos de origem de serviços disponibilizados pela Câmara Federal. Dessa forma, o representado se utiliza das estruturas, serviços e, possivelmente, até de servidores da União para fins eleitorais, o que é amplamente vedado pela legislação de regência. (...) Da leitura do artigo 73, II e III da Lei n.º 9.504/97, fica nítido que a utilização de sua estrutura de gabinete (serviços e pessoas) enquanto Dep. Federal é ofensiva à legislação de regência"*.

Portanto, tendo em conta que a sanção prevista no **§ 5º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97**, para a referida conduta vedada envolve a cassação do registro ou diploma, resta claro que a competência para processar e julgar a **Representação nº 0600093-43.2024.6.02.0054** é da 2ª Zona Eleitoral.

Conforme esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10157057), *"desse modo, figurando a cassação do registro ou do diploma como uma das sanções previstas para o caso de procedência da representação com base no art. 73 da Lei 9.504/97, parece que a competência para processar e julgar a Representação 0600093- 43.2024.6.02.0054 é, realmente, da 2ª Zona Eleitoral, por força do disposto no art. 1º da Resolução 16.009/2019 do TRE/AL"*.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a propaganda questionada, por estar tipificada no referido artigo 73 como conduta vedada, pode gerar cassação de registro, diploma ou a perda do mandato. Logo, apesar de tratar de propaganda, não resta dúvida que o objeto do processo mencionado é apurar a suposta conduta vedada.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, mantenho a Decisão Id 10150534, a fim de **declarar** a competência do Juízo Eleitoral da 2ª Zona para o processamento e julgamento da **Representação nº 0600093-43.2024.6.02.0054**.

Comunique-se, **COM URGÊNCIA**, o Juízo Eleitoral da 2ª Zona a respeito desta decisão.

É como voto.

Desembargador **NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**
Relator

